



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0414/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0414/2002 DE 06/08/02

PROMOVENTE: VEREADOR

CELSO CARDOSO

EMENTA:

"REGULAMENTA A INSTALAÇÃO DE CONTROLADORES ELETRÔNICOS DE VELOCIDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO."

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 13:07:46

00000018544-29



ARQUIVADO EM 19/11/2002

[Signature]
Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 414 de 02

Adelino Camp - Ass. Parlamentar
Nº 100.405

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
<i>Constituição e Justiça</i>
<i>Trânsito, Transportes e</i>
<i>Finanças e Orçamento</i>
06 AGO 2002
_____ PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 01 -- PL --
01-0414/2002

Regulamente a instalação de controladores eletrônicos de velocidade, no âmbito do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º- O controle de velocidade, nos limites permitidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, no âmbito do Município de São Paulo, só será feito com equipamento fixos, por meio de controladores eletrônicos tipo "lombada eletrônica".

Art. 2º- A sinalização dos controladores eletrônicos conforme o disposto no "caput" do artigo 1º, será feita na conformidade da Resolução nº 79/98, do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 3º- O controlador eletrônico deverá ser dotada de sistema fotográfico.

Art. 4º- O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua publicação.

Art. 5º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por verbas próprias consignadas no Orçamento, suplementadas, se necessário.

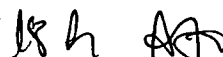
Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de julho de 2002


CELSON CARDOSO
Vereador

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

06 AGO 2002



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) junção(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 a 4 e folha de informação sob nº

05 19/08/02 al. (GDP)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.

Nº 414 de 02

Ass. Legislativa
RF. 100.405

JUSTIFICATIVA

Negar que os radares, fixos ou moveis, não fazem parte de um esquema de multas, é negar o óbvio.

Tanto isso, é verdade que, o número de multas, através desses dispositivos vem aumentando de forma alarmante, mesmo aqueles instalados em locais onde pequenas ultrapassagens das margens de velocidade acima do estipulado, não constituem perigo para a integridade dos pedestres ou para a segurança do transito.

A voracidade em multar, praticada por empresas particulares arrendatárias desse serviço, não tem limites e quem sofre com isso são os motoristas, sejam eles profissionais ou não.

Não bastasse a ação dos "morronzinhos", transformados em eficientes "operários da multa", cuja ação nas ruas da nossa Cidade se limita a isso, agora os motoristas se deparam com essas máquinas que ficam à sorrelfa, sorrateiramente, disfarçadamente, dissimuladamente, a socapa, prontas para multar aqueles que cometeram infração imaginadas pelo cerebro dos donos desses aparelhos.

Prevê o Código de Transito, que a legislação e sua aplicação, deve, prioritariamente, voltar-se para a educação de todos os elementos envolvidos no transito, sejam eles pedestres ou motoristas.

A esse respeito existe no Código um capítulo inteiro consubstanciado no seu artigo 74 e seguintes que afirmam que a educação para o transito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do sistema nacional de transito, cabendo às autoridades de transito, quando instituírem sinalização nas vias públicas, terem em mente que o sinal instalado DEVE CONDUZIR À OBDIENCIA PELA EDUCAÇÃO.

Mais do que a preocupação com a vida dos pedestres e a segurança no transito esses dispositivos eletrônicos de fiscalização se transformaram em instrumentos de aumento da receita pública.

Isto posto peço, aos meus nobres Pares a aprovação deste projeto, que é de todos, em nome da justiça e do bom-senso.

ANEXO
CERTIFICADO DE SEGURANÇA VEICULAR — CSV

O(A) Sr.(a)....., representante legal da.....
.....empresa, fabricante/montadora/importadora/
transformadora/encarroçadora dos veículos.....da.....marca....., localizada
à....., declara que a marca-modelo-versão do veículo, atende
integralmente aos requisitos de identificação e de segurança veicular pertinentes a le-
gislação vigente, conforme projeto de engenharia, memorial descritivo e resultados dos
ensaios laboratoriais do veículo, devidamente arquivados sob nossa responsabilidade.

Ciente da nossa inteira e exclusiva responsabilidade de manter a conformidade da
produção, rigorosamente igual ao modelo e a versão do veículo, objeto do respectivo
processo de homologação junto a esse Departamento, firma-se o presente Certificado
de Segurança Veicular — CSV, solidariamente com Sr.(a)....., responsável téc-
nico CREA N., que neste ato responde pela emissão deste instrumento.

(local e data)

(assinatura do representante legal)

(assinatura do responsável técnico pela emissão deste certificado)

RESOLUÇÃO N. 78, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998 (*)

*Trata das normas e requisitos de segurança para a
fabricação, montagem e transformação de veículos.*

O Conselho Nacional de Trânsito — CONTRAN, usando da competência que lhe
confere o art. 12, I, c.c. os arts. 159, 148, §§ 2º e 3º da Lei n. 9.503, de 23 de setembro
de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro — CTB, e conforme o Decreto
n. 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de
Trânsito, resolve:

Art. 1º As normas e requisitos de identificação e segurança para fabricação, mon-
tagem e transformação de veículos, consoante sua destinação, de acordo com os incisos
XXV e XXVI, do art. 19, do Código de Trânsito Brasileiro — CTB serão consolidados
e estabelecidos, mediante portaria do órgão máximo executivo de trânsito da União.

• Vide Portaria n. 166, de 1º-10-1999, que disciplina o disposto neste artigo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENAN CALHEIROS
Ministério da Justiça

ELISEU PADILHA
Ministério dos Transportes
LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS — Suplente
Ministério da Ciência e Tecnologia
ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA
Ministério do Exército
LUCIANO OLIVA PATRÍCIO — Suplente
Ministério da Educação e do Desporto
GUSTAVO KRAUSE
Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal
BARJAS NEGRI — Suplente
Ministério da Saúde

RESOLUÇÃO N. 79, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998 (*)

Estabelece a sinalização indicativa de fiscalização.

O Conselho Nacional de Trânsito — CONTRAN, usando da competência que lhe
confere o art. 12, I, c.c. os arts. 159, 148, §§ 2º e 3º da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de
1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro — CTB, e conforme o Decreto n.
2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de
Trânsito, resolve:

Art. 1º Toda fiscalização de trânsito por meio mecânico, elétrico, eletrônico ou
fotográfico, que tenha como fato gerador o controle da velocidade, deverá ser indicada,
por sinalização vertical, estabelecendo a velocidade máxima permitida, conforme mo-
delo "A" constante do Anexo único, parte integrante desta Resolução.

§ 1º A sinalização deverá ser colocada ao longo da via fiscalizada, do lado direito
do sentido do trânsito, observada a engenharia de tráfego, e obrigatoriamente respeitan-
do espaçamentos mínimos de 300 metros antes de cada equipamento de fiscalização,
mantendo o usuário permanentemente informado.

§ 2º A velocidade máxima da via somente será alterada quando da existência de
áreas críticas que justifiquem a medida.

§ 3º Poderá ser utilizada a Sinalização Educativa prevista no item 1.3.3 do Anexo II
do CTB, com fundo branco, orla preta e legendas pretas, conforme modelo "B" do An-
exo único, desta Resolução.

§ 4º Quando a fiscalização for realizada com equipamento portátil, operado por
agente de fiscalização, a sinalização poderá ser do tipo removível respeitado o espa-
çamento constante no § 1º.

Art. 2º A sinalização prevista no artigo anterior não se aplica ao avanço de sinal que
identifica o semáforo como fato gerador da infração, e que tem prevalência sobre os
demais sinais, na forma do que dispõe o inciso II do art. 89 do Código de Trânsito Bra-
sileiro — CTB.

Folha nº 03 do proc.
Nº 414 de 02
Atenção Cícero - Ass. Parlamentar
RF: 100.406

Art. 3º Os equipamentos constantes do artigo anterior, empregados na fiscalização de avanço de sinal, atualmente em uso em todo território nacional, terão 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Resolução, para aferição no Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial — INMETRO, ou por entidade credenciada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Parágrafo único. A aferição desses equipamentos deverá ser realizada anualmente ou quando notada alguma irregularidade no seu funcionamento, ou ainda, após sofrer manutenção.

* A Resolução n. 100, de 31-8-1999, prorroga o prazo de que trata este artigo para 31-12-1999, a Resolução n. 111, de 24-2-2000, para até 30-6-2000, a Resolução n. 118, de 26-7-2000, para até 31-12-2000 e a Resolução n. 125, de 14-2-2001, para até 31-12-2001.

Art. 4º Ficam convalidadas todas as penalidades impostas por infrações detectadas por equipamentos, aplicadas durante a vigência da Resolução n. 08/98 — CONTRAN.

Art. 5º Fica revogada a Resolução n. 08/98 — CONTRAN.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

RENAN CALHEIROS

Ministério da Justiça

ELISEU PADILHA

Ministério dos Transportes

LINDOLPHO DE CARVALHO DIAS — Suplente

Ministério da Ciência e Tecnologia

ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA

Ministério do Exército

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO — Suplente

Ministério da Educação e do Desporto

GUSTAVO KRAUSE

Ministério do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

BARJAS NEGRI — Suplente

Ministério da Saúde

ANEXO ÚNICO

ANEXO II DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO SINALIZAÇÃO VERTICAL

1.1.4

R-19

VELOCIDADE MÁXIMA PERMITIDA — MODELO "A"



1.3.3

PLACAS EDUCATIVAS — MODELO "B"

FISCALIZAÇÃO
ELETRÔNICA

CORES:

FUNDO — BRANCO

ORLA — PRETA

LEGENDAS — PRETAS

RESOLUÇÃO N. 81, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998 (*)

Disciplina o uso de medidores da alcoolemia e a pesquisa de substâncias entorpecentes no organismo humano, estabelecendo os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes.

O Conselho Nacional de Trânsito — CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, I, da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro — CTB, c.c. seus arts. 165, 276 e 277 e conforme o Decreto n. 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º A comprovação de que o condutor se acha impedido de dirigir veículo automotor, sob suspeita de haver excedido os limites de seis decigramas de álcool por litro de sangue, ou de haver usado substância entorpecente, será confirmada com os seguintes procedimentos:

I — teste em aparelho de ar alveolar (bafômetro) com a concentração igual ou superior a 0,3mg por litro de ar expelido dos pulmões;

II — exame clínico com laudo conclusivo e firmado pelo médico examinador da Polícia Judiciária;

III — exames realizados por laboratórios especializados indicados pelo órgão de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de uso da substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos, de acordo com as características técnicas científicas.

Art. 2º É obrigatória a realização do exame de alcoolemia para as vítimas fatais de trânsito.

Art. 3º Ao condutor de veículo automotor que infringir o disciplinado no artigo anterior, serão aplicadas as penalidades administrativas estabelecidas no art. 165, do Código de Trânsito Brasileiro — CTB, ou seja, multa (cinco vezes o valor correspondente a 180 UFIR) e suspensão do direito de dirigir.

(*) DOU de 20-11-1998. Retificação 23-11-1998. Republicação 25-11-1998. O Decreto n. 44.492, de 7-12-1999 (DOE de 8-12-1999), do Estado de São Paulo, regulamenta a Lei n. 9.468, de 27-12-1996, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais localizados às margens das rodovias estaduais sob jurisdição do DER ou do DERSA.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

05

Papel para informação, rubricado como folha n°

01- 414

02 21 08 02

Adelina

do processo n° de 20

(a).....

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:

Em 21-08-02

PL. 660/97, 820/97, Arquivo

PL. 104/99, 194/00, 29/02, Andamento.

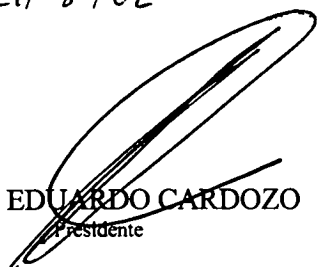
Lei. 12.616/98, 13.344/02.


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador CELSO CARDOSO:

Para se manifestar sobre as Leis 12.616/98 e 13.344/02 e os PL's 104/99 e 194/00.

27/ 8 / 02


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Ao Nobre Vereador CELSO CARDOSO: 46
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

27/ 8 / 02


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe.
A.T.M.

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06

Em 5 / 9 / 02

(a) INÁCIO VEIGA

Oficial Legislativo
RF. 11.132



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 06 do proc.
nº 414 de 02
INACIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

São Paulo, 04 setembro de 2002.

Ofício nº 185/02
46ª SSP

Excelentíssimo Senhor
Vereador José Eduardo Martins Cardoso
Digníssimo Presidente da C.M.S.P.

Em resposta ao despacho feito por essa Presidência, no que tange a similaridade que envolve o projeto de lei nº 414/02 de minha autoria, e as leis e projetos elencados em vosso comunicado, manifesto-me nos termos regimentais, pelo prosseguimento de minha propositura nos trâmites desta Casa, por entender que, as leis e projetos de leis elencados como supostamente similares, não resguardam a garantia essencial prevista naquele.

Cordialmente,


Celso Cardoso
Vereador

Gdavis/doc/manut.pl414/02similar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, — fabricado sob
folha n° 07 05/5/02-1) *[assinatura]*
Solange Galvão dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -07-

do processo nº 01-414 de 20 02 05/9/02

(a)

Solange Rêgo dos Santos
Assistente Tec. Direção IV
RF 10.801

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

05/9/02

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

À Comissão de Constituição e Justiça:

05/9/02

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06.9.02 às 15:20h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ào Nobre Vereador _____ Tello _____
para rubrica

da Comissão de Constituição e Justiça
26 de setembro 02

[Signature]
Presidente

ob effects do ...
...
...

AVIAÇÃO ...
...

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 108.092

Em 09/10/02

(a) **Carlos Roberto da Silva**
Secretário
11.130



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 084	do
Processo 414/02	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 1130	

16 - PAR

PARECER Nº 1413/2002-002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 414/2002

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Celso Cardoso, que visa regulamentar a instalação de controladores eletrônicos de velocidade, no âmbito do Município de São Paulo.

De acordo com o art. 1º, o controle de velocidade só será feito com equipamentos fixos, por meio de controladores eletrônicos tipo "lombada eletrônica".

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Com efeito, a Carta Magna, em seu art. 22, inciso XI, preconiza:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

....

XI - trânsito e transporte;"

Como se vê, a Constituição Federal ao cuidar da "Organização do Estado", distribuiu as competências legislativas entre os entes federados, cabendo à União legislar exclusivamente sobre a matéria.

O Parágrafo único do artigo em comento abre a possibilidade de os Estados legislarem sobre questões específicas das matérias ali constantes, nos termos de Lei Complementar a ser editada.

Assim, em atendimento àquele comando constitucional, a União, no exercício da competência expressamente prevista na Constituição Federal, editou o "Código de Trânsito Brasileiro" (Lei nº 9.503/97), que trouxe, vamos dizer, assim, as atribuições administrativas de cada ente federativo, estabelecendo também as regras gerais que devem vigorar em todo território nacional, bem como atribuindo competência ao Conselho Nacional de Trânsito para estabelecer as normas complementares (art. 12, inciso I).

No exercício de tal atribuição, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, através da Resolução nº 79/98, estabeleceu normas a respeito da sinalização indicativa de fiscalização, estabelecendo, inclusive, que "quando a fiscalização for realizada com equipamento portátil, operado por agente de fiscalização, a sinalização poderá ser do tipo removível respeitado o espaçamento constante no § 1º".

17-RELCOM
17-1882/02.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 09 do

Processo 41957

Carlos Roberto Silva

Reg. 11735

Verifica-se, pois, que a Resolução citada permite a utilização de equipamento portátil, desde que obedecidas as regras ali contidas. Portanto, não pode norma municipal, dispor em sentido contrário, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade.

Esclareça-se, pela oportunidade, que os Estados e Municípios sempre que sentirem necessidade para exercer suas atribuições administrativas, poderão editar normas que não venham conflitar com aquelas fixadas pela União. Como bem ensina o mestre Hely Lopes Meirelles:

"... ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V).

Realmente, a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades da estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população". (in Direito Municipal Brasileiro, pág. 321, 7ª ed., Ed. Malheiros).

Desta forma, o Poder Legislativo ao dispor sobre matéria de competência legislativa de outro ente da Federação acaba por ferir o princípio constitucional do federalismo, previsto nos arts. 1º e 18 da Constituição da República.

Ante ao exposto, por usurpação de competência, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/10/84

1-2

RELATOR

PL0414-02

5

Publicado no DIARIO OFICIAL

de

página

coluna

conferido:

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A. A. T. M.
Em

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

NOTA

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data papel de informação publicado sob documento

Folha n.º 101.181.1102

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Folha n.º	10	de pro.
n.º	01.414	de 2002

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RP 10.686

São Paulo, 11 de outubro de 2002.

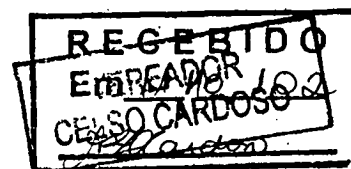
MEMO 43 / 02. A T M

AO NOBRE VEREADOR
CELSON CARDOSO

O PL.414/02 , de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
A T M





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº

01-414

de nº

02.18.11.02

(a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

18/11/02

Breno Gandelman
Assessor Tec. Legisl. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	= 11 = fls.
Arquivo em	19/11/2002
O Func.º	Djalma de Oliveira Santo

SEQUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)